

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr.Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nas penitenciárias do País

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a instalação de aparelhos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários do País

Art. 2º Deverão ser instalados aparelhos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em todos os estabelecimentos penitenciários do País.

Parágrafo Único - Os aparelhos de que trata o *caput* deste artigo são destinados a restringir o emprego de radiofreqüências ou faixa de radiofrequências específicas para radiocomunicações nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 3º O uso dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações é igualmente regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e por toda a regulamentação instituída pelo órgão regulador do setor.

§ 1º O uso dos bloqueadores deve ficar restrito aos limites de cada estabelecimento penitenciário e não deve interferir em serviço de radiocomunicações autorizado fora de tais limites, quando será considerado como infração à Lei.

§ 2º O uso dos bloqueadores não acarretará ônus ao órgão regulador.

Art. 4º Os recursos para instalação dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 5º O prazo para instalação dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações é de dois anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Será vedado aos estabelecimentos penais receber qualquer outra verba do Fundo Penitenciário Nacional, se não houverem concluído a instalação dos bloqueadores no prazo previsto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da tecnologia celular tem se disseminado em todas as camadas da população. O celular pré-pago tem possibilitado a inclusão dos cidadãos na telefonia móvel em face da drástica baixa dos custos. O sucesso do celular pode ser medido pelo seu espetacular crescimento nos últimos anos, rivalizando em número de terminais com a telefonia fixa. São quase 40 milhões de linhas de celular em atividade no país.

O dado negativo dessa tecnologia é a sua ampla utilização pelo crime organizado no Brasil. São notórios os procedimentos operacionais realizados em presídios que resultam em apreensão de aparelhos celulares. Rebeliões comandadas por criminosos presos, enviando comandos e ordens para dentro ou fora do presídio são uma constante no cotidiano nacional. Delinqüentes presos mantém constantes entendimentos com seus pares localizados em qualquer parte do Brasil, estando estes também presos ou não, mostrando claramente que as autoridades não conseguem coibir a continuidade do crime mesmo com o encarceramento dos delinqüentes.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, que trata da execução penal, no seu inciso XV do artigo 41, prevê como direito do preso o

contato com o mundo exterior por qualquer meio de informação. O parágrafo único do mesmo artigo prevê porém que esse direito pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Cabe ressaltar que o direito à comunicação não inclui o direito à utilização de celular, do qual não há relação expressa na Lei. O preso pode se comunicar por outros meios ou através de telefone fixo sempre que lhe couber. Caso houver uma alegação, absurda, de cerceamento à liberdade do preso com a adoção dos BSRs, cabe apresentar uma analogia com um caso julgado pelo STF - Supremo Tribunal Federal - que tratava de interceptação epistolar.

Em julgamento do pedido de *habeas corpus* nº 70814/SP, de 01 de março de 1994, que tratava de interceptação de carta remetida por sentenciado, o STF julgou legal, em votação unânime, a restrição do direito a que se refere o citado inciso. Naquela análise, o entendimento foi de que a interceptação de comunicação, epistolar no caso, não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. O uso de celulares também é utilizado para práticas ilícitas e, atualmente, em grau ainda maior. Sendo assim, o uso dos BSR se torna plenamente justificável do ponto de vista prático e legal.

Focando claramente o objetivo desta Lei, o artigo primeiro limita a instalação dos BSR às penitenciárias do País. Dados do sistema prisional disponibilizados pelo DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, na internet, indicam a existência de 279 estabelecimentos penitenciários no país. Esses seriam os estabelecimentos atingidos pelo projeto. No mesmo artigo é especificado que estes aparelhos se destinem a bloquear não somente os aparelhos celulares, mas as faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações. Desta forma, qualquer tipo de serviço que se valha de radiocomunicação estará abrangido por esta Lei.

O artigo segundo trata de uma questão importante para toda a população. A utilização dos BSR não poderá implicar em queda de qualidade dos serviços prestados ou em interferências residuais externamente ao presídio. Estes dispositivos deverão atender à Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e a toda a regulamentação instituída pelo órgão regulador do setor, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações. Testes conduzidos pela Agência, no final de 2001, no Centro de Detenção Provisória de Campinas, localizado próximo à edificações comerciais e residenciais, indicam que, tecnicamente, é possível não haver “vazamento” da

interferência para fora das instalações, comprovando a viabilidade técnica da instalação.

A determinação de uso dos BSR não implicará em um benefício direto para um determinado grupo empresarial, haja vista que a Anatel já possui diversas empresas homologadas e certificadas com produtos tecnicamente compatíveis com as normas da Agência e disponíveis comercialmente.

Na realidade, a instalação dos BSR já é uma realidade no cenário atual. Diversos presídios instalaram os dispositivos, alguns conhecidos e noticiados, como o complexo de Bangu e Presidente Bernardes. Nesse sentido, esta Lei evita pressões adicionais sofridas pelas autoridades responsáveis por esses estabelecimentos que resolveram agir de maneira isolada e instalaram os BSR.

O FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, destina-se a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. Mais precisamente no seu inciso I do artigo terceiro, é expressamente indicada a aplicação dos seus recursos no “aprimoramento de estabelecimentos penais”. Assim sendo, vê-se a perfeita adequação da fonte de recursos para custeio da instalação dos equipamentos.

Dados noticiados na imprensa indicam que a instalação dos BSR custa entre 70 mil e 150 mil reais. Tomando o custo máximo de 150 mil reais, a instalação dos dispositivos nos 279 estabelecimentos implicará em um custo total aproximado de 42 milhões de reais. O FUNPEN, Fundo Penitenciário Nacional, foi dotado, no seu orçamento de 2002, em mais de 300 milhões de reais. Em 2003 sua dotação orçamentária é de 217 milhões de reais. Nesta previsão já se encontram previstos 190 milhões de reais na rubrica “Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais”. Em 2002 essa rubrica foi dotada de 248 milhões. Desta forma, esta obrigatoriedade que pretendemos instituir, possui um custo equivalente a 13% do orçamento previsto para o referido Fundo no ano corrente.

Os altos índices de criminalidade, a escalada da violência, rebeliões em diversos cantos do país e o alto poder do crime organizado justificariam por si só a instalação dos bloqueadores imediatamente. Porém,

devido às implicações econômicas que isso acarretaria para o estado, o qual se encontra em um período de aperto fiscal, optou-se pela instalação parcelada dos equipamentos em até dois anos, conforme artigo 4º. Dessa forma, o impacto no orçamento do FUNPEN seria de apenas 6,5% em um ano. Como forma de tornar eficaz a aplicação desta Lei, previu-se a cessação de recebimento de recursos deste Fundo para os estabelecimentos que não procederem à instalação dos equipamentos. Assim, até os próprios presos serão favoráveis à instalação, pois, o descumprimento do prazo, irá privá-los de outros benefícios custeados com esse mesmo Fundo, tais como assistência ao preso e cursos de profissionalização.

Esta Lei deverá entrar em vigor no ano seguinte à sua aprovação, como forma de adequá-la plenamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e à Lei de Licitações, nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Joaquim Francisco

30843400-206